

A CONCEPÇÃO CLÁSSICA-CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A (DES)PROTEÇÃO DOS GRUPOS ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS

RECEBIDO EM:	22.3.2025
APROVADO EM:	9.8.2025

Dirceu Pereira Siqueira

 <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar)
Maringá, Paraná, Brasil
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Bruna Caroline Lima de Souza

 <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>

Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar)
Maringá, Paraná, Brasil
E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com

Para citar este artigo: SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. de. A concepção clássica-contemporânea dos direitos da personalidade e a (des)proteção dos grupos economicamente vulneráveis. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 2, e17849, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n217849>.



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

- **RESUMO:** A tutela da personalidade humana encontra-se resguardada sob o arcabouço dos direitos da personalidade, tuteladas pelas previsões contidas no Código Civil. Assim, o artigo possuiu como problemática: a tutela dos direitos da personalidade, estabelecida pela doutrina clássica-contemporânea, é suficiente e eficaz para tutela da personalidade e do desenvolvimento da personalidade das pessoas situadas em grupos economicamente vulneráveis? Teve como objetivo geral analisar a doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade e verificar se a proteção por ela conferida é capaz de tutelar de modo eficaz a personalidade e seu desenvolvimento atinente às pessoas situadas em grupos economicamente vulneráveis. Para tanto, o artigo utilizou-se da abordagem qualitativa, do método de pesquisa dedutivo e da metodologia pautada na técnica de revisão não sistemática da literatura. Ao final, contatou-se a existência de deficiências na tutela estabelecida desses direitos, especialmente no que tange à proteção da personalidade e seu desenvolvimento das pessoas economicamente vulneráveis.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da personalidade; desenvolvimento da personalidade; grupo economicamente vulnerável.

THE CLASSICAL-CONTEMPORARY CONCEPT OF PERSONALITY RIGHTS AND THE (UM)PROTECTION OF ECONOMICALLY VULNERABLE GROUPS

- **ABSTRACT:** The protection of human personality is protected under the framework of personality rights, protected by the provisions contained in the Civil Code. Thus, the article had the following problem: is the protection of personality rights, established by classical-contemporary doctrine, sufficient and effective to protect the personality and personality development of people situated in economically vulnerable groups? Its general objective was to analyze the classical-contemporary doctrine of personality rights and verify whether the protection conferred by it is capable of effectively protecting the personality and its development pertaining to people situated in economically vulnerable groups. To this end, the article used a qualitative approach, the deductive research method and the methodology based on the non-systematic literature review technique.



In the end, it was found that there were deficiencies in the established protection of these rights, especially with regard to the protection of the personality and its development of economically vulnerable people.

- **KEYWORDS:** Personality rights; personality development; economically vulnerable group.

1. Introdução

A pessoa humana configura como fim primeiro e último do Estado, de modo que a ela é atribuída importância e tutela pelo ordenamento jurídico como um todo, internacional e nacional, tendo a Constituição Brasileira de 1988 elencado como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988) e previsto uma série de direitos fundamentais atribuídos a todas as pessoas, brasileiras ou não, bem como, por meio do princípio citado, acaba por tutelar também a personalidade humana e o seu desenvolvimento.

A tutela da personalidade humana no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se sob o arcabouço dos direitos da personalidade, os quais, pela doutrina clássica-contemporânea, possuem sua tutela resguardada especialmente pelas previsões contidas no Código Civil. Todavia, tal tutela da personalidade situa-se em um país de grandes desigualdades sociais, marcado por uma maioria da população em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Dessa forma, a presente pesquisa possui por escopo responder a seguinte problemática: a tutela dos direitos da personalidade, estabelecida pela doutrina clássica-contemporânea, é suficiente e eficaz para tutela da personalidade e do desenvolvimento da personalidade das pessoas situadas em grupos economicamente vulneráveis?

Nessa toada, ter-se-á como objetivo geral analisar a doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade e verificar se a proteção por ela conferida é capaz de tutelar de modo eficaz a personalidade e seu desenvolvimento no que se refere às pessoas situadas em grupos economicamente vulneráveis.

Considerando o objetivo geral, ter-se-á como objetivos específicos: a) verificar os moldes que a doutrina clássica-contemporânea defende a respeito da tutela da personalidade; b) analisar se há e quais são as deficiências dessa tutela para a proteção da personalidade e de seu desenvolvimento; c) investigar se tal proteção é eficaz para abranger a tutela da personalidade e de seu desenvolvimento para os grupos economicamente vulneráveis.



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

Ao viabilizar as investigações propostas, este trabalho se pautou em abordagem qualitativa e teve como método de pesquisa o dedutivo, partindo de uma premissa geral para uma mais específica. Buscando atingir os objetivos propostos, analisou primeiramente quais são os moldes da tutela da personalidade estabelecida pela doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade, para verificar se há e quais são as deficiências dessa tutela. Por fim, investigou se tal proteção é eficaz na tutela da personalidade e de seu desenvolvimento atinente às pessoas de grupos economicamente vulneráveis.

Para tanto, utilizou-se da técnica de revisão não bibliográfica da literatura como procedimento metodológico para a pesquisa, tendo como objeto de análises de artigos, livros, teses e dissertações, disponíveis em formato físico ou virtual. No formato físico, escolheram-se especialmente os livros clássicos de direitos da personalidade, e, no formato virtual, aqueles trabalhos encontrados em revistas jurídicas de alto Qualis segundo os critérios da Capes ou em banco de dados nacionais (Google Acadêmico, Scielo, Portal de Teses e Dissertações da Capes) e internacional (Ebsco), os quais foram considerados de forma não sistematizada, entre os textos em língua portuguesa, inglesa e espanhola, e escolhidos a partir de critério de pertinência temática com o tema investigado e qualidade material externada.

Como critério de seleção dos livros físicos sobre os direitos da personalidade, optou-se pela relevância dos autores e livros no estudo dos direitos da personalidade, enfatizando em autores clássicos que fundamentam as pesquisas contemporâneas acerca dos aludidos direitos e dão a base doutrinária aos mesmos. No que se refere aos artigos, livros, teses e dissertações disponíveis em formato virtual, as buscas das bases de dados acima citadas utilizar-se-ão como palavras-chaves: “direitos da personalidade”; “teoria clássica dos direitos da personalidade”; “deficiências dos direitos da personalidade”; “desenvolvimento da personalidade”; “personalidade humana”; “grupos economicamente vulneráveis e desenvolvimento da personalidade”.

Para cumprir os objetivos propostos, o artigo se divide em três tópicos de desenvolvimento: o primeiro aborda a tutela da personalidade sob a doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade; o segundo discorre sobre as deficiências dessa tutela na proteção da personalidade; e o terceiro trata da (des)proteção dos grupos economicamente vulneráveis.

Ao final, obteve-se como resultado a constatação de que os moldes em que a tutela da personalidade humana e de seu desenvolvimento abarcada pela tutela clássica-contemporânea dos direitos da personalidade possui algumas deficiências na proteção



efetiva desses bens, especialmente no que se refere à tutela da personalidade e de seu desenvolvimento às pessoas economicamente vulneráveis.

2. A tutela da personalidade pela doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade

A tutela da pessoa humana por meio dos direitos da personalidade se revela de suma importância, inicialmente, em razão da relevância que a própria personalidade humana possui na compreensão de “pessoa”, pois a personalidade é um elemento inerente à condição humana, na medida em que o vínculo entre a personalidade e a pessoa é orgânico (Cantali, 2009, p. 64). “A pessoa natural, como fim último da norma jurídica, representa um valor a tutelar em todas as suas formas de expressão, em seu interesse material e moral e no desenvolvimento de sua personalidade” (Beltrão, 2013, p. 204-205).

Nessa toada, sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se aqueles direitos personalíssimos e os direitos que se mostram essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, a qual a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil, destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-a das violações que pode sofrer por parte de outras pessoas (Gomes, 1998, p. 131).

Tradicionalmente, a doutrina clássica-contemporânea preconiza tais direitos como essenciais do ser humano e que atuam como o conteúdo mínimo necessário e fundamental da personalidade humana (Chaves, 1982, p. 39). Tais direitos constituem o *minimum* necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade, direitos sem os quais a personalidade não seria completamente realizada e privada de valor concreto (Cupis, 2004, p. 24).

Por sua vez, Rubens Limongi França (1967, p. 389) define os direitos da personalidade como “[...] as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”. Já Pueche (1997, p. 43) considera tais direitos como uma categoria especial de direitos subjetivos que, pautados na dignidade da pessoa humana, asseguram o gozo e o respeito ao próprio ser, em todas as suas manifestações, físicas ou espirituais.

A tutela geral dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro teve por núcleo central e basilar o princípio da dignidade da pessoa humana (Borges, 2007, p. 13), pois a Constituição brasileira não trouxe em seu texto dispositivo



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

específico a tutelar a personalidade humana, todavia reconhece e tutela o direito geral de personalidade por meio do princípio da dignidade da pessoa. Esse vigora como cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade, trazendo um sistema geral de proteção da personalidade, ao lado de direitos especiais de personalidade, tipificados na Constituição, que convivem e atuam harmonicamente (Szaniawski, 2005, p. 137).

Apesar de os direitos da personalidade no ordenamento jurídico terem por fundamento a dignidade humana, a doutrina acaba por empregar tais direitos aos “[...] atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacionais e internacional” (Schreiber, 2013, p. 13).

Nesse sentido também defende Gomes (1998, p. 131), ao destacar que “[...] sob a denominação de direitos de personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil”.

E Adriano de Cupis (2004, p. 51) acrescenta: “[...] os direitos da personalidade, além de terem existência positiva, estão submetidos a uma disciplina civilística que lhes assegura a proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que respeitem”.

Sobre a temática, Szaniawski (2005, p. 178) destaca:

O Código Civil de 2002 cuida tutela da personalidade humana no Capítulo II, do Título I, Livro I, da Parte Geral, arts. 11 a 21. A disciplina da personalidade humana pelo Código Civil pode ser dividida em duas grandes modalidades. Em tutela geral da personalidade, consubstanciada no art. 12, que se constitui na cláusula geral protetora do direito geral de personalidade do homem. E os arts. 13 a 21, que trazem, casuisticamente, algumas tipificações de direitos de personalidade, tendo o legislador inserido aleatoriamente alguns tipos, filiando-se, de certa maneira, à teoria tipificadora e fracionária do direito de personalidade, cujos postulados datam do final do século XIX.

De tal modo, a doutrina clássica-contemporânea, reconhece a importância dos direitos da personalidade e a sua vinculação com o princípio da dignidade humana, todavia, acaba por reservar uma tutela à personalidade voltada à disciplina civilista, disposta no Código Civil de 2002.

Assim, tem-se como escopo de proteção essa tutela, um conteúdo que considera os direitos da personalidade como direitos subjetivos e que tutelam os bens e valores



essenciais da pessoa em seus aspectos: físico, protegendo a vida humana e o corpo humano; moral, protegendo a honra, a liberdade, a imagem e o nome; e intelectual, resguardando a liberdade de pensamento, o direito de criação, arte e invenção (Fermentão, 2006, p. 258).

Nessa perspectiva, Orlando Gomes (1966) classifica os direitos da personalidade em dois grupos, os referentes à integridade física, que integram o direito à vida, ao próprio corpo inteiro e sobre as partes separadas, e os referentes à integridade moral, englobando o direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e o direito moral do autor.

Já Pontes de Miranda (2000) classifica os direitos da personalidade em direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à verdade, à liberdade, à honra, à imagem, à igualdade, ao nome, à intimidade e direito autoral. Enquanto Carlos Bittar (2004) comprehende os direitos da personalidade entre os direitos físicos, referindo-se a componentes materiais da estrutura humana, entre os direitos psíquicos, relativos a elementos intrínsecos da personalidade, e direitos morais, atinentes aos atributos valorativos da pessoa.

Evidenciam, ainda, que se trata de direitos “[...] absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários. Por sua própria natureza, opõem-se erga omnes, implicando o dever geral de abstenção” (Gomes, 1966, p. 42).

Isto é, impõe o dever de todos de respeitar e não violar tais direitos, na relação entre particulares, resumindo em uma proteção do “corpo, mente e espírito” (Santos; Jacyntho; Silva, 2013, p. 384) nesse âmbito.

Tal proteção, conferida pelos direitos da personalidade, comprehende a unidade de proteção jurídica reservada à condição humana e entende que o rol de direitos da personalidade contemplados pelo Código Civil não é taxativo ou fechado, pois outros atributos podem se ver ameaçados na análise de conflitos entre particulares (Schreiber, 2013, p. 14), todavia, mantém-se no campo das relações privadas, isto é, “[...] na interação entre particulares” (Schreiber, 2013, p. 13), não se estendendo, como direitos da personalidade, as relações com o setor público ou demandando ações estatais para proteção.

Dessa feita, verifica-se que a proteção conferida pela doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade, apesar de encontrar fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e ter a possibilidade de um reconhecimento de uma cláusula geral de proteção da personalidade, acaba por restringir seu escopo a uma tutela civilista e na relação entre particulares.



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

3. A(s) deficiência(s) dessa tutela na proteção da personalidade e de seu desenvolvimento

Apesar da importância acentuada dos direitos da personalidade na tutela da personalidade humana na perspectiva civilista e de aplicação entre particulares, Costa (2008, p. 100) afirma que “[...] o fundamento material da tutela geral da personalidade então pode ser outro que não a própria pessoa”, especialmente, atuando “o princípio da dignidade da pessoa como uma cláusula geral de tutela da personalidade do seu humano, tutelando-a em todas as suas dimensões” (Szaniawski, 2005, p. 143).

A tutela da personalidade “[...] não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado; [...] a pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada” (Tepedino, 2004, p. 52-53).

Ademais, o Código Civil, contaminado pelo espírito do seu tempo, acabou tratando dos direitos da personalidade de forma demasiadamente rígida e puramente estrutural, e muitos dos dispositivos que se dedicam ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas e que não se amoldam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade (Schreiber, 2013, p. 12).

De tal modo, o Direito Civil se mostra insuficiente para a construção da doutrina sobre o direito geral de personalidade, sendo indispensável a conexão dos direitos da personalidade aos direitos fundamentais, por meio da vinculação essencial do princípio da dignidade humana (Cantali, 2009, p. 130), sendo “[...] os direitos da personalidade muito mais numerosos do que aqueles cuja disciplina se ocupou o legislador do direito privado” (Cupis, 2004, p. 39), apontamentos esses que a própria doutrina clássica-contemporânea, em parte, já reconhecia, mas sem evidenciar que outros direitos seriam também direitos da personalidade.

A maior parte da literatura brasileira que busca analisar os direitos da personalidade se mostra muito conservadora, não enfrentando profundamente temáticas tormentosas acerca do assunto no intuito de atender à realidade que se apresenta, afirmando apenas a existência de direitos subjetivos da personalidade e considerando fragmentados direitos da personalidade, tipificados e positivados, o que não mais se sustenta após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Cantali, 2009, p. 83). Essa perspectiva principiológica da dignidade acaba por informar e conformar todo o ordenamento



jurídico, sendo substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade, permitindo, assim, afastar as concepções jusnaturalistas sobre as fontes dos direitos da personalidade (Fachin, 2007, p. 9).

Apesar da necessária ampliação dos direitos da personalidade a partir do seu sustentáculo, que é a dignidade humana, “[...] lamentavelmente, o legislador de 2002 ateve-se à superada doutrina tipificadora e fracionária dos direitos de personalidade” (Szaniawski, 2005, p. 189). A doutrina, apesar de criticar essa teoria tipificadora, se limitou, em grande parte, a suscitar, a partir do advento da constitucionalização e da repersonalização do direito civil¹, apenas a defesa do ressurgimento e da afirmação do direito geral de personalidade (Szaniawski, 2005, p. 124).

No contexto do Poder Judiciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também adota essa limitação dos direitos da personalidade aos referendados pelo Código Civil nos artigos 11 a 21 e pela doutrina clássica, na medida em que, apesar de considerar tais direitos como *numerus apertus*², isto é, como uma “lista aberta”, acaba por evidenciar como direitos da personalidade em suas decisões, apenas aqueles elencados pelo Código Civil, citando direitos como: o direito ao nome³, o direito à honra, à

¹ Sobre a repersonalização do direito civil: “A preocupação em valorizar o sujeito como ser humano e em salvaguardar sua dignidade, colocando o indivíduo como centro, como principal destinatário da ordem jurídica, tem sido denominada de repersonalização do direito. Os mencionados fenômenos provocaram a inserção e a afirmação do direito geral de personalidade nas Constituições, pois, somente, mediante a adoção de uma cláusula geral poderão os tribunais, através da concreção, desenvolver uma jurisprudência atuante e dinâmica para a tutela de todas as modalidades de lesão à personalidade da pessoa humana” (Szaniawski, 2005, p. 126-127).

² Sobre: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 9. Considerando que o “direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual” (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC. [...] (grifo do autor). (AgInt no REsp n. 1.854.487/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024).

³ Sobre: EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME POR VOCÁBULO NORMALMENTE UTILIZADO COMO SOBRENOME. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS SOBRENOMES EXISTENTES. NECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA LINHAGEM FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO. POSSIBILIDADE. EXAME A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE NOME VEXATÓRIO OU CONSTRANGEDOR. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E DE IDENTIFICAÇÃO PERANTE A COLETIVIDADE. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO DISTANCIAMENTO ENTRE O NOME CIVIL E O NOME SOCIAL. NOTORIEDADE SETORIAL OU REGIONAL. CONHECIMENTO PERANTE O AMBIENTE SOCIAL E COLETIVO. POSSIBILIDADE. 1- Ação distribuída em 31/01/2020. [...] 3- O direito ao nome,



- DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
- BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

imagem, à privacidade, à intimidade⁴, à higidez física e psicológica, à vida, à liberdade (física e de pensamento) e os direitos morais do autor de obra intelectual⁵.

assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive [...] 6- A alteração do nome, para inclusão ou substituição de apelido público notório, está assentada nos direitos de autoidentificação e de identificação perante a coletividade, de modo que o distanciamento entre o nome civil e o nome social, por si só, é capaz de causar prejuízo. [...] (grifo do autor). (REsp n. 2.116.518/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

- 4 Sobre o direito à honra, imagem, privacidade e intimidade: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 4. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). [...] (grifo do autor). (AgInt no AREsp n. 2.620.990/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CAUSA PROCESSADA COMO PROCEDIMENTO COMUM. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma). (grifo do autor). 6. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossimeis - mas não necessariamente controversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia. (AgInt no AREsp n. 2.589.510/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA. COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO. RETRATAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). [...] (grifo do autor). (REsp n. 2.066.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024.)
- 5 Sobre os direitos à higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento) e direitos morais do autor de obra intelectual: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numeros apertos, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do



Todavia, não é possível ao jurista cerrar a porta do sistema e refugiar-se num formalismo conceitual e positivo que prescinda de fundamentação substantiva, devendo, ao contrário, debruçar-se sobre a realidade ontológica da pessoa, reconhecendo que só essa realidade pode ser fundamento da concretização normativa que se almeja (Costa, 2008, p. 15).

De tal modo, e considerando que “[...] a ordem jurídica tem por principal destinatário o ser humano, protegendo sua dignidade e garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade” (Szaniawski, 2005, p. 57), a premissa maior sob a qual deve-se fundar os direitos da personalidade está justamente na proteção da sua dignidade e do seu livre desenvolvimento da personalidade, de modo que “[...] a tutela da personalidade deve ser a mais ampla e variada possível, eis que esta elasticidade é a única forma de se garantir proteção diante dos inúmeros aspectos que a personalidade humana se manifesta” (Cantali, 2009, p. 153).

A tutela da pessoa e da personalidade, enquanto ser concreto, em evolução e mutável, em um ordenamento jurídico que possui a dignidade humana como fundamento, deve abranger tudo aquilo que é próprio da pessoa, mas também todo mecanismo potencializador desse desenvolvimento pleno da personalidade (Souza, 2023, p. 71), pois o “[...] direito ao livre desenvolvimento da personalidade reflete a dimensão dinâmica dos direitos da personalidade, a qual é tutelada positivamente pelo direito de exercício desses direitos e é garantida também pelo direito geral de liberdade” (Cantali, 2009, p. 258).

Ademais, é necessário considerar que “[...] a personalidade [...] pressupõe a própria liberdade por validade o conceito da pessoa como elemento a ser observado como sujeito de direito e permitir sua potencial individualização para que, assim, possa ser garantida suas funções específicas” (Almeida, 2022, p. 337). A livre condição do agente é, por ela mesma, parte “constitutiva” do desenvolvimento e contribui para que haja o fortalecimento de outros tipos de condições de agentes livres (Siqueira; Silva; Souza, 2023, p. 127).

Dessa forma, a tutela clássica-contemporânea dos direitos da personalidade possui algumas deficiências na tutela da personalidade e de seu desenvolvimento, em razão da perspectiva civilista que se propõe, sendo alvo de críticas até da própria teoria clássica-contemporânea, mas que não avançou para além da defesa de uma tutela de um direito geral de personalidade, não se atendo, especialmente, à ligação com a dignidade

autor de obra intelectual” (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC. [...] (grifo do autor). (AgInt no REsp n. 1.854.487/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

da pessoa humana, à toda a complexidade da personalidade humana e à necessária liberdade para um desenvolvimento da personalidade pleno.

4. A (des)proteção dos grupos economicamente vulneráveis

Uma tutela da personalidade efetiva, alinhada com a dignidade humana, deve considerar a globalidade e a complexidade da personalidade humana, bem como tutelar um livre desenvolvimento da personalidade, embora, na doutrina clássica-contemporânea, se tenha uma defesa de “reconhecer o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico, de ser dito que tanto a doutrina como a jurisprudência pátria são carentes nesse tópico” (Cantali, 2009, p. 222).

Todavia, faz-se necessário o “[...] confronto entre o conceito real de pessoa e personalidade e a realidade normativa vigente” (Costa, 2008, p. 16), pois o Direito precisa ser vivo e acompanhar as alterações sociais (Cantali, 2009, p. 227). A personalidade não figura como realidade acabada, fechada ou estática, o homem realiza-se durante toda a sua vida, e a personalidade, dessa forma, não comprehende apenas quem a pessoa é em determinado tempo, e sim toda a potencialidade de ser (Costa, 2008, p. 96).

Além do mais, a pessoa humana, como um ser social, vive em sociedade e integrada em uma comunidade de personalidades, cumprindo à ordem jurídica tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento de criação, sua evolução espiritual e pessoal (Szaniawski, 2005, p. 115-116), de modo que, “[...] no plano dos direitos da personalidade, inequívoca é a dependência das normas constitucionais para a garantia de uma tutela protetiva e promocional” (Cantali, 2009, p. 104), havendo uma influência recíproca entre o direito constitucional e os direitos da personalidade, como forma de assegurar o livre desenvolvimento humano, de modo que exigem uma proteção jurídica que só os direitos fundamentais podem-lhe conferir (Hesse, 1995, p. 84).

Com efeito, essa ligação se justifica ainda porque para que uma pessoa possa se desenvolver plenamente, conforme seus interesses e opções, pressupõe-se a liberdade, que permite o desenvolvimento da personalidade (Cantali, 2009, p. 210-211). Liberdade tal que depende também de outros fatores determinantes, como as disposições econômicas e sociais (Sen, 2000, p. 17-18), na medida em que “constringem a liberdade,



a privação de necessidades básicas, como a fome, o não acesso a serviços de saúde e educação; o desemprego, a insegurança econômica social" (Cecato; Oliveira, 2016, p. 15).

A liberdade como poder efetivo para realizar o que quer escolher é parte precípua na compreensão geral de liberdade (Roque, 2009, p. 30), e a privação da liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar o indivíduo uma presa fácil na violação de outros tipos de liberdade (Sen, 2000, p. 23).

Ademais, considerar a dignidade como substrato da tutela da liberdade, e a ligação da dignidade não apenas com a liberdade, mas também com a igualdade, acaba por mudar o foco da concepção da dignidade não apenas em função do indivíduo singular, mas também das relações dele com os outros (Cantali, 2009, p. 213).

Assim, não basta tutelar a personalidade e seu desenvolvimento sem tutelar a liberdade efetiva de fazer tudo o que se quer fazer, o que, invariavelmente, esbarra na igualdade como requisito essencial para que o livre desenvolvimento seja viabilizado, sob pena de, além de promover uma tutela manca e deficitária da personalidade, segregar grupos economicamente vulneráveis nesse processo, na medida em que, para esses, a simples tutela civilista de direitos da personalidade não é suficiente ao seu desenvolvimento e proteção, fazendo com que a desigualdade viole até mesmo os direitos da personalidade já consolidados pela doutrina.

Um exemplo dessa violação a grupos vulneráveis se dá, em escala aumentada, com as pessoas em situação de rua, pois, primeiramente, a moradia se faz “[...] necessária em diversas fases da vida e em virtude disso influencia a construção da personalidade humana” (Alves; Meda, 2018, p. 198); é essencial para a sobrevivência e para uma vida segura, independente e autônoma, além de condicionar o bem-estar, a autoestima e o acesso a equipamentos públicos pelos cidadãos (Lima, 2020, p. 2-3).

A ausência de moradia adequada inviabiliza uma vida e saúde dignas, pois ficam expostos às intempéries do tempo, da violência contida nas ruas, da falta de nutrição adequada ou de condições mínimas para uma rotina de higiene ou de um adormecer tranquilo, digno e em abrigo próprio (Siqueira; Souza, 2024, p. 646), inviabilizando um desenvolvimento da personalidade livre, pleno e digno, e tornando esse grupo economicamente vulnerável em alvo de constantes violências, que aparecem de diversas formas: “[...] psíquica, que se expressa pelo preconceito; social, que acontece por meio do não acesso a bens sociais; e física, que proporciona risco à vida” (Valle; Farah; Carneiro Junior, 2020, p. 188).

Sarlet (2014, p. 268), ao tratar sobre o direito à moradia, defende que este se enquadra como:



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

[...] de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida e, nesta perspectiva (bem como em função de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana), é sustentada a sua inclusão no rol dos direitos de personalidade.

Já Alves e Meda (2018, p. 195) complementam, destacando que a moradia adequada possui relação com os principais direitos de personalidade, de modo que é possível tecer apontamentos de suas interfaces especialmente em sintonia com o desenvolvimento infantojuvenil, em vista da essencialidade do referido direito com a ideia de um ambiente propício para que a vida se desenrole aliada à adequação física do espaço em condições dignas de sobrevivência.

Além do mais, a ausência efetiva de direitos precípuos, que estão fora do rol de direitos considerados como da personalidade, também traz prejuízos para grupos economicamente vulneráveis de forma geral, os quais dependem de um agir estatal para alcançá-los, como saúde e educação, os quais encontram-se intimamente ligados à personalidade humana.

Estando o direito à saúde diretamente ligado ao direito à vida, e que dada a sua essencialidade é classificado como um direito da personalidade, é perfeitamente conclusivo que, se uma pessoa não puder gozar de saúde, outros direitos não lhe despertarão interesse e não poderão sequer serem exercidos (Kamikawa; Motta, 2014, p. 363). A proteção da saúde como um ser biopsicossocial atrela-se à proteção do direito à vida em nível recuperacional de cura de enfermidades, e também em níveis de proteção e promoção da saúde física, mental e social, atrelando-se ao direito à vida, à integridade física e psíquica, ao desenvolvimento físico, motor, cognitivo e da personalidade do ser humano (Siqueira; Souza, 2023, p. 35).

Em relação ao direito à educação, é necessário considerar que “[...] não há desenvolvimento da personalidade humana consciente sem educação” (Teixeira, 2022, p. 17), de modo que a educação “[...] assume papel preponderante no desenvolvimento da criança” (Bissoli, 2014, p. 594). Sendo o direito à educação um direito essencial, necessário para a própria existência da pessoa como ser social, bem como intimamente atrelado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado, para além de direito fundamental social, também como um direito da personalidade (Motta; Oliveira, 2015, p. 239).

A correlação de direitos tão precípuos para o desenvolvimento da personalidade e a proteção da personalidade em si, como o direito à moradia, saúde e educação, e a sua



não tutela enquanto direitos da personalidade pela doutrina clássica-contemporânea, acaba por evidenciar ainda mais a necessária releitura e reestruturação dos direitos da personalidade à luz efetivamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sob pena de, especialmente em relação a grupos economicamente vulneráveis, aprofundar tanto a desproteção dessas pessoas quanto promover cada vez mais exclusão social delas.

5. Considerações finais

Inicialmente, verificou-se que a doutrina clássica-contemporânea dos direitos da personalidade, em que pese reconhecer a importância desses direitos e a sua vinculação ao princípio da dignidade humana, acabou por reservar uma proteção da personalidade voltada à disciplina civilista, disposta no Código Civil, e, no máximo, reconhecer uma “cláusula geral” de proteção desses direitos ou não os considerar de forma taxativa, mas mantendo sua proteção no campo das relações privadas.

Ademais, verificou-se que os moldes em que a referida tutela se ajustou, situando-se no âmbito do Direito civil, são insuficientes para a construção de uma tutela dos direitos da personalidade com proteção efetiva da personalidade humana, sendo muito mais numerosos do que o legislador civilista se ocupou, deficiências essas que a própria tutela clássica-contemporânea, em parte, já evidenciava, mas sem buscar responder quais outros direitos também seriam direitos da personalidade ou contidos no “direito geral de personalidade”, considerando especialmente a proteção conferida à dignidade humana ou à necessária liberdade que o desenvolvimento da personalidade pressupõe.

A personalidade não figura como uma realidade pronta, estática, fechada, na medida em que a pessoa humana se realiza durante toda a sua vida e a sua personalidade não abarca apenas quem a pessoa é em determinado período, mas sim toda a potencialidade de ser, necessitando que o direito e o jurista acompanhem essas alterações, fazendo-se necessário, especialmente, considerar a influência entre o Direito constitucional e os direitos da personalidade como forma de assegurar o livre desenvolvimento da personalidade humana, bem como a necessária garantia da liberdade para que o processo de desenvolver-se aconteça.

Nesta toada, tem-se que a liberdade depende de outros fatores determinantes, tais como disposições econômicas, pois a privação de necessidades básicas, como a fome, o não acesso à saúde e educação, o desemprego e a insegurança econômica figuram como



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

fatores que restringem a liberdade. De modo que não basta tutelar, em tese, a personalidade e seu desenvolvimento, sem tutelar a liberdade efetiva de fazer tudo o que se quer e uma igualdade material entre as pessoas, inviabilizando que haja, de fato, um livre desenvolvimento da personalidade ou uma tutela efetiva da personalidade.

Com efeito, a tutela dos direitos da personalidade que desconsidere tais elementos é deficitária, manca, segregando grupos economicamente vulneráveis nesse processo, pois a simples tutela civilista da personalidade não é suficiente para o seu desenvolvimento e proteção, violando até mesmo os direitos da personalidade já consolidados pela doutrina. A ausência, por exemplo, de moradia, educação e saúde implica não apenas a violação do desenvolvimento da personalidade, mas também de próprios direitos da personalidade já consolidados, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à intimidade e privacidade, e, de modo acentuado, à liberdade de grupos economicamente vulneráveis.

Demonstrou-se, assim, como resposta à problemática proposta, que a tutela clássica-contemporânea dos direitos da personalidade, nos moldes em que se encontram situados, não o faz de modo eficaz em relação à personalidade e a seu desenvolvimento livre e pleno, principalmente no que se refere a grupos economicamente vulneráveis, acabando por perpetuar mais desigualdade e segregação dessas pessoas, evidenciando a necessária releitura da tutela dos direitos da personalidade com vistas a uma proteção da personalidade e do desenvolvimento da personalidade mais efetiva, ampla, livre e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. R. de. *Personalidade contra o meio: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito*. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá/PR, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1A_g6otcjNhjLlgh0ibIL5WyDKWBD201V/view. Acesso em: 19 mar. 2025.

ALVES, F. de B.; MEDA, A. P. A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantojuvenil na perspectiva dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n. 1, p. 181-207, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5611/3188>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BELTRÃO, S. R. Direito da personalidade - natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. *RIDB*, Porto, ano, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.



BISSOLI, M. de F. Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil. *Psicologia em Estudo*, v. 19, n 4, p. 587-597, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/Q39MGD7HSyJ4XsSQdLLJgw/?format=pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, R. C. B. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 2.116.518/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrigi, 8 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302736701&dt_publicacao=08/08/2024. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial n. 2.066.238/SP*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 3 de setembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202722175&dt_publicacao=05/09/2024. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.589.510/SP*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 7 de outubro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400725330&dt_publicacao=09/10/2024. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.620.990/PR*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 14 de outubro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401078393&dt_publicacao=16/10/2024. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.854.487/DF*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 22 de outubro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901403974&dt_publicacao=30/10/2024. Acesso em: 22 mar. 2025.

CANTALI, F. B. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CECATO, M. Á. B.; OLIVEIRA, A. A. de. *Direitos sociais: do Estado liberal ao Estado social*. *Prim@ Facie*, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33120/17165>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CHAVES, A. *Tratado de direito civil: parte geral*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

COSTA, D. C. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Edições Almedina SA, 2008.

CUPIS, A. de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

FACHIN, L. E. Análise crítica, construtiva e de ínole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. *Revista Jurídica*, v. 362, p. 1-21, 2007. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dnole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.



• DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
• BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FRANÇA, R. L. Direitos privados da personalidade. *Revista Forense*, n. 217, 1967.

GOMES, O. Direitos de personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, p. 39-48, set. 1966.

GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HESSE, K. *Derecho constitucional e derecho privado*. Madrid: Civitas, 1995.

KAMIKAWA, G. K.; MOTTA, I. D. da. Direito à saúde e estudo da política pública do programa “Mais Médicos”. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 2, p. 341-367, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3691/2427>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LIMA, M. F. V. O direito à moradia e as políticas habitacionais brasileiras da segunda década do século XXI. *Geo UERJ*, Rio de Janeiro, n. 36, e48406, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geourj/article/view/48406/32332>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MIRANDA, F. C. P. de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

MOTTA, I. D. da; OLIVEIRA, A. P. de. A educação e os direitos da personalidade: Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PUECHE, J. H. B. *Manual sobre bienes y derechos de la personalidad*. Madrid: Dykinson, 1997.

ROQUE, A. Desenvolvimento como liberdade: uma aplicação dos conceitos de Amartya Sen à educação de adultos. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) - Centro Universitário da FEI. 153 f. São Paulo, 2009.

SANTOS, L. P. dos; JACYNTHO, P. H. de A.; SILVA, R. da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SARLET, I. W. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal 1988. In: *Direito à moradia adequada: o que é, para que serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, A. K. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. de. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. *Revista Direito.UnB*, v. 7, n. 2, p. 121-140, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadeldireitounb/article/view/48433>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à moradia como direito da personalidade? *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, ano VI, v. 17, n. 50, p. 633-652, 2024. Disponível em: <https://revista.foles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3529/1062>. Acesso em: 25 abr. 2024.



SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade? *Prim@Facie*, v. 22, n. 49, p.13-43, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SOUZA, B. C. L. de. *Audiências públicas: uma pesquisa empírica das audiências públicas promovidas pelo STF*. Londrina/PR: Thoth, 2023.

SZANIAWSKI, E. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, S. R. dos S. A educação em Vigotski: prática e caminho para a liberdade. *Educação & Realidade*, v. 47, e116921, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/ZkmZLqzStG7g-ZknWBDxVRsM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TEPEDINO, G. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, G. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALLE, F. A. A. L.; FARAH, B. F.; CARNEIRO JUNIOR, N. As vivências na rua que interferem na saúde: perspectiva da população em situação de rua. *Saúde Debate*, v. 44, n. 124, p. 182-192, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Jbg5jB3yFMBQjnyJkcTfy3f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 abr. 2024.

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar). Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (Iceti). Professor nos cursos de graduação em Direito da Universidade de Araraquara (Uniara) e do Centro Universitário Unifafibe. Professor convidado do Programa de Mestrado University Missouri State - EUA. Editor da Revista *Direitos Sociais e Políticas Públicas* (Qualis B1). Consultor jurídico, parecerista, advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacão, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar)

Maringá, PR, Brasil

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Bruna Caroline Lima de Souza

Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar), na condição de bolsista da Capes (Modalidade Bolsa/Prosup). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar), na condição de bolsista Capes (modalidade Bolsa/Prosup). Bacharela em Direito na mesma instituição, na condição de Bolsista Prouni. Advogada. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacão, Maringá - PR, 87050-900

Maringá, PR, Brasil

E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com



- DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
- BRUNA CAROLINE LIMA DE SOUZA

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.